



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0853474-76.2023.8.19.0021

FLS.01

Embargantes: Nilma Maria Valentim de Lima Jeronymo e outros

Embargado: Município de Duque de Caxias

Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração do executado contra o acórdão que decretou a nulidade do feito a partir do momento em que o Órgão Ministerial deveria ter sido intimado para intervir, restando prejudicado o recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de contradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contradição sanável por meio de embargos de declaração é aquela interna à decisão, ou seja, entre suas premissas e conclusões; e não a contradição externa, é dizer, aquela entre o entendimento esposado e o posicionamento da parte, ou entre o acórdão embargado e outros julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0853474-
76.2023.8.19.0021

FLS.02

Tese de julgamento: “Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar os vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art.1022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.599.403, Rel Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.14.4.2025.

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de Embargos de Declaração opostos por Nilma Maria Valentim de Lima Jeronymo e outros contra o acórdão de fls. 46/54 que decretou a nulidade do feito a partir do momento em que o Órgão Ministerial deveria ter sido intimado para intervir, restando prejudicado o recurso de apelação.

Sustenta o Embargante que o acórdão padeceria de contradição porque a decretação de nulidade acarretará prejuízo para os incapazes

Já o Embargado não se manifestou conforme certificado à fl.82.

A Procuradoria de Justiça (fl.85) opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso

É o breve relatório.

VOTO

De acordo com o artigo 1022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos Declaratórios sempre que uma decisão estiver eivada de um dos seguintes vícios: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0853474-
76.2023.8.19.0021

FLS.03

No caso presente, porém, vê-se que o Embargante não pretende sanar nenhuma contradição, mas sim ver reformado o julgado sob o pretexto de vício que inexistente.

A contradição sanável por meio de embargos de declaração é aquela interna à decisão, ou seja, entre suas premissas e conclusões; e não a contradição externa, é dizer, aquela entre o entendimento esposado e o posicionamento da parte, ou entre o acórdão embargado e outros julgados.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo regimental interposto contra a decisão da Presidência desta Corte, a qual, por sua vez, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração prestam-se a veicular inconformismo da parte quanto ao entendimento de inviabilidade de sustentação oral em agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. No presente regimental, a parte alega a ocorrência de contradição, pois o acórdão embargado teria entendido pelo descabimento de sustentação oral em agravo em recurso especial de forma contrária ao entendimento desta Corte Superior.

4. Salienta-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é aquela interna à decisão, ou seja, entre suas premissas e conclusões; e não a contradição externa, é dizer, aquele entre o



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0853474-
76.2023.8.19.0021

FLS.04

entendimento esposado e o posicionamento da parte, ou entre o acórdão embargado e outros julgados.

5. De todo modo, é pacífica a jurisprudência no sentido de que "o cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6 /2022, DJe 28/6/2022).

6. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade, conforme dispõe o art. 619 do CPP. Verifica-se que o embargante não comprovou a existência de qualquer vício no julgado, mas, tão somente intenta veicular a sua insatisfação com o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é somente aquela interna à decisão, ou seja, entre suas premissas e conclusões. 2. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade, conforme dispõe o art. 619 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, 619; CPC, 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada: EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6 /2022, D Je 28/6/2022; EDcl no AgRg nos EDcl na APn 971/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 26/10/2021.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.599.403/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0853474-76.2023.8.19.0021

FLS.05

Enfim, não padece o julgado do defeito apontado, sendo apenas uma tentativa da parte de reabrir discussão de matéria já decidida, finalidade que não se alcança por meio de Embargos de Declaração.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

